PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300789-67.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiane Ferreira Chaves e outros Advogado (s): MAURO RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DOS APELANTES, INCLUSIVE INTERCEPTANDO O EXATO MOMENTO DO COMÉRCIO ILÍCITO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PESSOA QUE IRIA PROCEDER À COMPRA DA COCAÍNA NA MÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DOS RÉUS QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0300789-67.2020.8.05.0079, provenientes da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram como Apelantes os Réus JOSIANE FERREIRA CHAVES e GLÊNIO OLIVEIRA RIBEIRO e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a Sentença a quo em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300789-67.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiane Ferreira Chaves e outros Advogado (s): MAURO RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Réus JOSIANE FERREIRA CHAVES e GLÊNIO OLIVEIRA RIBEIRO, por intermédio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Narrou a Peça Acusatória (ID 30089985) que: 1- No dia 21/07/2020, por volta das 09h30min, na Av. ACM, nº 132, bairro Pequi, neste município, os denunciados GLÊNIO e JOSiANE foram flagrados mantendo em depósito cinco pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), uma balanca de precisão e duas cartelas de anotações. 2-Esclarecem os autos que policiais militares estavam em ronda de rotina, quando receberam denúncia diretamente por um popular acerca de um casal que estaria praticando a narcotraficância no endereco susomencionado, declinando que o nome do homem era GLÊNIO. Disso, a guarnição se deslocou até o local a fim de averiguar a veracidade das informações, tendo encontrado o denunciado GLÊNIO numa esquina, com outro rapaz, localizando em abordagem pessoal do denunciado um pino de cocaína, ao que foi afirmado pelo outro indivíduo que era usuário e estaria adquirindo entorpecentes. Na ocasião, o denunciado autorizou a entrada dos policiais em sua residência, ao passo que a denunciada JOSIANE, ao notar a aproximação dos prepostos, jogou uma sacola plástica no terreno ao lado, sendo contida pela quarnição, porquanto resistiu à abordagem com agressividade. Em

buscas no imóvel, foi localizada uma quantia em dinheiro, além de duas cartelas de anotações de vendas de drogas. Ademais, foi apreendida a sacola, contendo em seu interior quatro pinos de cocaína, uma balança de precisão e mais uma quantia em dinheiro. 3- O laudo provisório de fls. 26 constatou que as substâncias apreendidas tratam-se da droga proscrita como cocaína. 4- Diante da quantia em dinheiro, caderno de anotações e balança de precisão apreendidos junto aos entorpecentes, somada à denúncia feita por popular, evidencia-se que as drogas são destinadas à comercialização. Assim, o Parquet Estadual imputou aos Acusados as condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 21.09.2020 (ID 30090036). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 30090110), que, julgando parcialmente procedente a Denúncia oferecida contra os Apelantes, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, GLENIO OLIVEIRA RIBEIRO às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa; e JOSIANE FERREIRA CHAVES às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis diasmulta, cada um no menor valor legal. Na ocasião, ademais, foram os Réu absolvidos da imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Os Réus, inconformados, manejaram Apelo (IDs 30090142 e 30090146). Em suas razões (IDs 30090165 e 30090166), requerem sejam absolvidos, pela alegada ausência de provas suficientes da autoria criminosa, com prevalência do princípio oda inocência. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (IDs 30090172 e 30090173), pugnando o improvimento dos Apelos defensivos e a conseguente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Apelos (ID 35347699). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300789-67.2020.8.05.0079 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiane Ferreira Chaves e outros Advogado (s): MAURO RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Inicialmente, verifica-se que os presentes Recursos de Apelação são próprios e tempestivos, tendo sido manejados, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento dos inconformismos, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. Os Acusados, nas respectivas peças recursais, pugnam sejam absolvidos da imputação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal dos Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da prisão. A comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (ID 130089891) e nos laudos periciais (IDs 30089912, 30090007 e 30090094), que apontaram a apreensão, em poder dos Apelantes, de 05 (cinco) porções de substância sólida na forma de pó, de coloração esbranquiçada, distribuídas em invólucros plásticos, com massa bruta total aproximada de 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas), tratando-se de benzoilmetilogonina, cocaína,

de uso proscrito no Brasil. Encontradas, ainda, a quantia de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais), 01 (uma) balança de precisão e 02 (duas) cadernetas as quais, submetidas a exame pericial (ID 30090065), apresentaram "manuscritos relacionando somatório de valores, possivelmente ligados a registros de débitos ou créditos em atividade de natureza indeterminada". Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas aos Recorrentes, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Adailton Lacerda Teixeira, Jhonatan Santana dos Santos e Álvaro Ricardo Gonçalves, agentes que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito: "O policial militar Adailton Lacerda Teixeira relatou à autoridade policial e em juízo que a guarnição de polícia estava realizando rondas no Bairro Pegui, nesta cidade, quando receberam denúncia direta através de um transeunte, afirmando que um casal estaria traficando de drogas no nº 32 da Avenida ACM, Bairro Pequi, inclusive o nome homem seria Glenio e que naquele exato momento Glenio estaria entregando algum material entorpecente para um usuário numa esquina próxima. Disse que diligenciaram até o local informado e presenciou o acusado Glenio entregando droga para um usuário na esquina. Continuou dizendo que fizeram a abordagem e apreenderam um "pino" de "cocaína" com o acusado Glenio. Disse, ainda, que o "usuário" também foi conduzido à Delegacia de Polícia e lá, ele confirmou que estava comprado as drogas com o acusado Glenio. Relatou que indagou Glenio se ele guardava mais drogas em sua residência, tendo ele dito que não e autorizado a entrada dos policiais na sua casa para fazer a busca. Relatou, ainda, que quando se dirigiam à casa do acusado, avistou a esposa deste, a acusada Joseane, em frente ao portão, que, ao notar a aproximação policial, correu para dentro do imóvel e arremessou uma sacola plástica para o outro lado do muro. Relatou que os acusados moravam de aluquel em uma "kitnet" e que o portão era passagem comum para outras "kitnets". Relatou, ainda, que a acusada Joseane tentou agredir os policiais e dificultou as buscas, assim tiveram que fazer o uso da força necessária. Disse que apreenderam a sacola dispensada pela acusada Joseane, em um beco, entre o muro da residência dos acusados e uma torre, e nela continha uma grande quantidade de drogas, além de dinheiro. Continuou dizendo que dentro da residência do acusado apreenderam também cadernos com anotação do tráfico e outra quantidade em dinheiro. Disse, ainda, que o foi o depoente e o SD/PM Jhonatan que acharam a sacola co drogas e que foi Jhonatan que presenciou a acusada jogando a sacola pelo muro. Relatou que tinham duas crianças na casa e que familiares de Glenio chegaram na hora da abordagem, sendo que as crianças foram entregues a família do acusado. Por fim, disse que o acusado já tinha passagem por tráfico de drogas e que teve informações de que ele seria um dos frente do tráfico no Bairro do Motor, da facção criminosa PCE [...]". (Depoimento judicial do PM Adailton Lacerda Teixeira, conforme consta na Sentença, sincronizado no PJe Mídias — grifos acrescidos) "O policial militar Jhonatan Santana dos Santos relatou os fatos à autoridade policial e em juízo em harmonia com o depoimento da testemunha policial Adailton Lacerda Teixeira. Disse, ainda, que ao chegar à casa de Glenio, viu a acusada Joseane ao portão, momento em que ela entrou no imóvel e jogou uma sacola plástica pelo muro da residência. Disse que presenciou a acusada jogar a sacola pelo muro e correr para dentro da residência. Continuou dizendo que o acusado Glenio informou que não tinha mais drogas e disse que os policiais poderiam entrar na sua residência e olhar. Relatou que a acusada

Josene resistiu e dificultou a abordagem policial e que ambos negaram a propriedade da droga dispensada pela acusada. Relatou, ainda, que na residência dos acusados foram apreendidos dois cadernos de anotação do tráfico e dinheiro, e que a grande parte da droga, dinheiro e uma balança de precisão foram apreendidas na sacola em que a acusada Josene dispensou. Disse que o dinheiro estava em cima de uma mesa e os cadernos escondidos dentro do quarto. Continuou dizendo que o "usuário" que estava na abordagem policial foi levado para Delegacia, tendo dito que estava indo comprar a droga nas mãos de Glênio, momento em que os policiais chegaram. Disse, ainda, que nos cadernos de anotações, viu anotações relacionadas ao tráfico de dinheiro a receber e etc. Relatou que com o acusado foi encontrado um "pino" de "cocaína", que seria um tubinho onde acondiciona a droga, e na sacola, papelotes com "cocaína", tipo enrolado em saco plástico. Disse que se recorda que um celular apreendido era do usuário, outro do acusado Glenio e outros dois estavam dentro da casa. Por fim, disse o vizinho ao lado também foi conduzido para Delegacia de Polícia porque o acusado Glenio não estava se identificando com o nome certo [...]". (Depoimento judicial do PM Jhonatan Santana dos Santos, conforme consta na Sentença, sincronizado no PJe Mídias — grifos acrescidos) "O policial militar Álvaro Ricardo Gonçalves relatou os fatos à autoridade policial em harmonia com os depoimentos das testemunhas Adailton Lacerda Teixeira e Jhonatan Santana dos Santos". (Depoimento judicial do PM Álvaro Ricardo Goncalves, conforme consta na Sentenca, sincronizado no PJe Mídias) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão da droga durante a diligência que se originou a partir de denúncia específica acerca da ocorrência do crime em tela e efetiva visualização da mercância ilícita perpetrada pelo Réu GLÊNIO, bem como observada a tentativa de dispensar sacola contendo pinos de cocaína pela Ré JOSIANE, além da localização de petrechos comumente relacionados à traficância como balança de precisão e cadernetas com anotações correspondentes. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente os Réus, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Ademais, não se pode olvidar a oitiva extrajudicial de Uelton de Jesus Oliveira (ID 30089892), declarando que, no dia dos fatos, compraria o total de R\$100,00 (cem reais) de cocaína com o Acusado GLÊNIO, em uma esquina, próximo a antiga passarela, conforme acordado por meio do aplicativo whatsapp, contudo, os Policiais procederam à abordagem no momento da concretização da compra/venda do "pino" de cocaína. As negativas de autoria sustentadas pelos Apelantes em sede de interrogatório, a seu turno, restaram isoladas nos fólios, denotando apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição dos Acusados por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e sua real vinculação aos Réus, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva Sentença nesse viés. Ante todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justica, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, mantendo-se a Sentença a quo em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora